



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

PC nº 118.09.2026

Santo André, 10 de setembro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente da
Câmara Municipal de Santo André

Assunto: Autógrafo nº 69, de 2026.

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 69**, de 2026, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 240, de 2025, que institui o Programa Municipal de Proteção à Pessoa com Albinismo no Município de Santo André, com a distribuição gratuita de protetor solar, e dá outras providências.

Cumpre-me assim, comunicar, a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Segundo o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, inscrito no art. 2º da Carta Magna, o Poder Legislativo não pode sobrepor-se às competências típicas e administrativas do Poder Executivo por meio de projeto de lei, conduta que desrespeita o pacto federativo municipal.

Nos termos do art. 18 da Constituição Federal, a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos e com competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme as diretrizes estabelecidas no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. Com efeito, tal competência encontra-se expressamente prevista no art. 3º da Lei Orgânica do Município e organiza a autonomia do Município segundo um sistema equilibrado de repartição de competências para a iniciativa de projetos de lei, preservando o Princípio Constitucional da Harmonia e da Separação entre os Poderes Executivo e Legislativo.

O Projeto de Lei CM nº 240/2025 estabelece critérios específicos para recebimento dos insumos, autoriza a celebração de parcerias e impõe diretamente à Secretaria de Saúde o dever de definir a quantidade e o tipo de protetor solar fornecido com amparo em critérios técnicos e médicos. Ocorre que a matéria disciplinada pela referida propositura cuida diretamente de serviços públicos e da organização administrativa municipal, searas de atuação típica, discricionária e exclusiva do Poder Executivo.

Trata-se de competência reservada privativamente ao Prefeito, nos termos expressos do art. 42, incisos IV e VI, da Lei Orgânica do Município de Santo André, que



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

preveem a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para leis que disponham sobre serviços públicos e sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração Pública.

Assim, a tentativa do Poder Legislativo de interferir diretamente na organização administrativa da rede de saúde, criando programas municipais setoriais e impondo atribuições e obrigações gerenciais diretas à Secretaria de Saúde, configura invasão na reserva de administração do Poder Executivo.

Ademais, o uso da expressão "fica o Poder Executivo autorizado" no art. 1º do projeto de lei não tem o condão de afastar o vício de iniciativa formal que macula a proposição, uma vez que o Poder Legislativo não detém competência constitucional para autorizar o Poder Executivo a realizar aquilo que já se insere no âmbito de suas atribuições administrativas típicas. A autorização legislativa em matérias reservadas à gestão administrativa do Chefe do Executivo configura, portanto, evidente determinação e vício formal insanável, violando a independência e a harmonia entre os Poderes do Estado, princípio consagrado no art. 2º da Constituição Federal de 1988, bem como nos arts. 24, § 2º, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, o projeto de lei sob análise gera despesas públicas continuadas sem a devida indicação de receita ou estudo de impacto financeiro, em violação às normas de responsabilidade fiscal e ao planejamento orçamentário municipal. A previsão contida no art. 5º do projeto de lei, estabelecendo de forma genérica que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, não supre a exigência constitucional e legal de demonstração prévia da viabilidade orçamentária da medida.

O fornecimento continuado e gratuito de protetores solares demanda levantamento assistencial prévio, controle logístico, aquisições periódicas e dimensionamento orçamentário seguro. Essa ampliação de ações e fornecimento de insumos exige estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, conforme determina o art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. A ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro na tramitação legislativa afronta o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de observância obrigatória pelos municípios por simetria constitucional, comprometendo a regularidade da gestão fiscal e a sustentabilidade das contas públicas.

A Secretaria de Saúde, conquanto reconheça a relevância social da fotoproteção para a prevenção de neoplasias cutâneas e promoção da saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, evidencia que a implementação efetiva de tal medida depende de estudos técnicos complexos e de planejamento administrativo detalhado. Ressalta ainda a inexistência de levantamento consolidado do número de pessoas beneficiárias, do consumo médio e da periodicidade de reposição, bem como a ausência de recursos orçamentários específicos para a aquisição pretendida. Ademais, destaca a existência de importante



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

precedente no âmbito federal, no qual dispositivo de idêntico teor constante da Lei Federal nº 15.140, de 28 de maio de 2025, foi vetado justamente pela necessidade de prévia avaliação das instâncias técnicas competentes do Sistema Único de Saúde - SUS para assegurar a efetividade, a segurança e a viabilidade da política pública.

Evidenciado, assim, que o projeto de lei contém vício de iniciativa, por dispor sobre serviços públicos e organização administrativa, matérias cuja iniciativa é reservada de forma exclusiva ao Prefeito, nos termos do art. 42, incisos IV e VI, da Lei Orgânica do Município, e viola o Princípio da Separação de Poderes inscrito no art. 2º da Constituição Federal de 1988, além de ser contrário ao interesse público, pois institui despesa continuada sem prévia dotação orçamentária e sem estudo de impacto financeiro, em desrespeito à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Cumpre-me, assim, comunicar a Vossa Excelência e a seus dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 69, de 2026, referente ao Projeto de Lei CM nº 240, de 2025, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GILVAN FERREIRA
DE SOUZA
JUNIOR:4117054
4819

Assinado de forma
digital por GILVAN
FERREIRA DE SOUZA
JUNIOR:41170544819
Dados: 2026.09.10
12:19:35 -03'00'

GILVAN FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR
Prefeito do Município de Santo André